

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0024.17.006538-7

FORNECEDOR: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (unidade floresta)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, CNPJ 45.543.915/0166-90, situado na Av. contorno nº 1341, bairro Floresta, Belo Horizonte/MG – CEP:30.110-070 , visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao infrator as práticas infrativas descritas no Formulário de Fiscalização nº (fls. 02/17), consubstanciadas nas seguintes condutas:

- i) o fornecedor comercializa produtos com prazo de validade vencido;
- ii) o fornecedor comercializa produtos com a embalagem avariada;
- iii) comercialização de produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem;
- iv) o fornecedor não disponibiliza na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento;
- v) o fornecedor não indica a localização de leitores ópticos através de cartazes suspensos;
- vi) o fornecedor comercializa produtos embalados pelo próprio estabelecimento com divergência de peso.

Notificado a apresentar defesa, nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, o infrator não o fez.

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Designou-se audiência para o dia 21/03/2018, (quarta-feira) às 14:00hs na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor no intuito de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA). Contudo, o fornecedor, no dia 13/03/2018, enviou um e-mail no qual manifesta não ter interesse na celebração dos termos, assim como solicitou o cancelamento da audiência. O Promotor de Justiça deferiu o pedido e os autos se encontram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 Comercialização de produto com prazo de validade vencido

Os fiscais do Procon encontraram no estabelecimento do fornecedor os seguintes produtos com prazo de validade vencido: 04 unidades do produto “Batata Palha tradicional” da marca “Yoki” - 140 g” (fl. 11).

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com data de validade expirada, a Lei federal nº 8.078/90, em seu artigo 18, §6º, I, é

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

expressa em dispor acerca da vedação da oferta e comercialização de produto vencido, qualificando-o como "impróprio ao uso e consumo".

A impropriedade em questão decorre da lei, consistindo, pois, em uma presunção absoluta, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para se atestar a impropriedade ao consumo.

Em casos tais, a sanção administrativa é de rigor, por se tratar de produtos alimentícios cuja ingestão, em condições presumidamente insalubres, podem ocasionar sérios danos à saúde dos consumidores.

Nesse sentido, a Egrégia Junta Recursal do Procon Estadual, em casos iguais, vem entendendo que:

*... **independente** do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público. Isso porque a simples oferta de produto com validade vencida coloca em risco a saúde de eventual consumidor. **O perigo é presumido**, porquanto o fabricante, para definir o prazo de validade, realiza testes laboratoriais e detecta a data-limite para a ingestão segura do produto, de modo a evitar risco a saúde do adquirente. **Um único produto com validade vencida, e mesmo que seja há apenas um dia, pode acarretar dano ao consumidor, e essa presunção autoriza o exercício do poder de polícia.** (Recurso nº 403.122/2005).*

Analisando o mesmo tema em debate no julgamento do Recurso n.º 344/2008, a Junta Recursal do Procon Estadual, assim se manifestou:

(...)

A oferta de produtos com prazo de validade vencido ocasiona a responsabilidade do infrator por vício de qualidade. É que o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço) é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

De mais a mais, independentemente do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos

nessa situação são ofertados ao público, já que produto com validade vencida coloca em risco a saúde do consumidor. O perigo é presumido; de outro modo, não haveria por que o fabricante definir o prazo de validade, realizando testes laboratoriais que indicam a data-limite para a ingestão segura do produto. E o fabricante o faz justamente para evitar risco à saúde do consumidor. Um único produto com validade vencida, mesmo que seja há apenas um dia, pode acarretar dano ao consumidor, e essa presunção autoriza o exercício do poder de polícia.

Frise-se, ainda, que não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar a aplicação de penalidade. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, falha operacional ou descaso com a saúde do consumidor (culpa em sentido lato). Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, e tal responsabilidade nasce com a simples violação desse dever.

(...)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente responsável pela uniformização da legislação federal, pronuncia-se:

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de validade já havia transcorrido. "Arrozina Tradicional" vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade.

Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro.

- Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC.

- O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo.

- A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação

pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante.

Recurso especial não provido.

(REsp 980.860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 02/06/2009 – grifo nosso).

Patente, pois, a comprovação de prática infrativa e a responsabilidade do infrator.

2.2 – Comercialização de produto com embalagem avariada:

A fiscalização encontrou os seguintes produtos mencionados na fl. 11 com a embalagem supostamente avariada: “Pão tipo Tortilha” da marca “Rap 10” ; “Milho verde em conserva” da marca “Predilecta” e “Tomate Pelado” da marca “Pomarola” e “Pimenta e Caminho” da marca “Kitano” (fl.11).

Com relação a essa infração (comercialização de produtos avariados), cuida-se de produtos inadequados ao consumo, nos termos da Lei 8.078/90, art. 18, §6º, II. A impropriedade dos alimentos é consequência das irregularidades havidas em suas embalagens (vício extrínseco), que assim se apresentando, não cumprem sua função precípua de conservar adequadamente o alimento, tornando-o susceptível a contaminações físicas, químicas ou biológicas, que configuram risco à saúde do consumidor.

Como cediço, o estatuto consumerista (Lei federal nº 8.078/90, artigo 18, §6º, incisos II e III) é taxativo ao descrever como impróprio ao uso e consumo os produtos avariados, a ver:

Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

A avaria dos produtos encontrados pela fiscalização condiz com um dano físico externo (latas amassadas). Tal impropriedade dispensa a realização de prova pericial, dado que o estatuto consumerista presume, de forma absoluta, a impropriedade do produto.

Ao elencar como vício de qualidade a avaria do produto, o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço), é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

O artigo 18, § 6º, II da Lei federal n.º 8.078/90 preceitua que os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados e corrompidos são impróprios ao consumo e que por esse vício de qualidade responde o fornecedor.

Da mesma forma, o artigo 12, IX, “d”, do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

No caso em tela, constatou-se que o infrator, por ocasião do ato fiscalizatório, descumpria os mencionados dispositivos legais, ofertando em seu estabelecimento comerciais produtos com embalagens avariadas (latas amassadas) indicados alhures.

E, como narrado, a oferta de produtos com embalagens avariadas infringe o padrão exigido pelas normas consumeristas. Latas amassadas indicam comprometimento da qualidade dos produtos, já que são preparadas para conservar os alimentos e, quando amassadas, podem sofrer um choque mecânico capaz de romper o verniz interno e afetar sua hermeticidade, permitindo a entrada de ar e, conseqüentemente, a contaminação microbiológica do produto.

Aliás, mesmo que não seja possível se verificar, a olho nu, o rompimento do verniz interno e da hermeticidade, os produtos em embalagens nessas condições serão considerados fora do padrão exigido de apresentação,

Rodrigo F. ...
Promotor de Justiça

com vício comprometedor da qualidade que se espera do produto, porquanto, como bem leciona o Professor João Batista de Almeida¹:

Considera-se inadequado o produto quando é incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para a aferição da qualidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pronunciou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - LEGITIMIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS - NECESSIDADE - CÓDIGO DE BARRAS E APONTAMENTO DO PREÇO EM GÔNDOLAS - INFORMAÇÃO DEFICIENTE - LEI FEDERAL Nº10.962/04 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - MERCADORIAS AVARIADAS E COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - PRÁTICA INFRAATIVA, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE ENCONTRADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - MULTA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Nos termos do art.6º, inciso III, e art.31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, assegura-se ao consumidor o direito de saber, de forma clara, precisa e ostensiva, todas as informações e características do produto que está adquirindo, inclusive quanto ao preço. Nesse contexto, reputa-se como informação deficiente a mera colocação de código de barras ou do apontamento do preço em gôndolas, sendo necessária a precificação individual das mercadorias. Insta salientar que a Lei Federal nº10.962/04, a qual autorizou várias formas de precificação, dentre as quais o código de barras e o apontamento do preço em gôndolas, sem obrigatoriedade de precificação individual, fora declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Eg. TJMG, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº1.0024.06.201993-0/006.

Ademais, no tocante aos produtos com validade vencida e com embalagens avariadas, tem-se que o CDC é taxativo ao afirmar ser impróprio ao uso e consumo o produto avariado, inadequado ao fim a que se destina e aquele cujo prazo de validade esteja vencido (art. 18, §6º), sem fazer qualquer ressalva quanto à quantidade encontrada. Assim, diante das infrações cometidas e comprovadas nos autos, e de não ter sido demonstrada qualquer nulidade do

¹ ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: 5ª ed. Saraiva, p. 96.

procedimento administrativo, deve-se manter a penalidade imposta à apelante. Por fim, não se afigura excessivo ou desproporcional o valor da multa, já que aplicada de acordo com os parâmetros do art.57 do CDC e, ainda, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes, agravantes, a prática abusiva e infrativa, bem como a condição econômica da apelante. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.10.213862-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

Incide, pois, a Lei 8.078/90 (art. 18, § 6º, II, 5ª parte) e o Decreto federal nº 2.181/97, art. 12, IX, *d*, merecendo frisar que o art. 37, §2º, do decreto prevê que quando a verificação do vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Sendo o perigo presumido, não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar o exercício do poder de polícia pela Administração Pública. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, falha operacional ou descaso. Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, cuja responsabilidade nasce com a mera inobservância desse dever de cuidado.

2.3 - Comercialização de produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem

Consoante restou constatado no Auto de Infração (fls. 02/17), o infrator comercializou os produtos “milho de pipoca para micro-ondas” da marca “Pink” e “creme sabor chocolate” da marca “lo-lô cream chocolate” sem data de validade.

Tal conduta ofende o direito básico à informação do consumidor, infringindo o disposto nos artigos 6º, inciso III e 31 da Lei federal nº 8.078/90, conforme abaixo se vê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

*Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazo de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

É de se registrar que a Resolução RDC nº 259/2002, editada pela Agência de Vigilância Sanitária Nacional (ANVISA), aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos e previu, dentre outras informações, a apresentação obrigatória do prazo de validade no rótulo de todos os alimentos embalados (Item 5).

5. Informação Obrigatória

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos Líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

PRAZO DE VALIDADE

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário. (Grifo nosso)

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Frise-se que a informação relativa ao prazo de validade é de suma importância para que o consumidor tenha ciência da data limite para ingestão segura do produto.

2.4 - Não disponibilização na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, de equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento,

A precificação é matéria regulada pela Lei federal n. 10.962/04 e pelo Decreto federal 5.903/06.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a lei supracitada e o seu decreto regulamentador.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura óptica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

No que tange aos equipamentos de leitura óptica, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

*Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica **em perfeito estado de funcionamento.***

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº13 (fl. 08), o infrator não disponibilizou nas dependências do estabelecimento **equipamento de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento próximo à área das bebidas**, deixando de cumprir obrigação da norma regulamentadora da lei federal, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, dificultando assim o acesso do consumidor à consulta de preço de produtos expostos.

2.5 - Ausência de indicação da localização de leitores óticos através de cartazes suspensos

No que tange aos cartazes suspensos indicativos dos leitores óticos, o infrator, ao optar por pela forma de afixação do preço por “código de barras”, não se isentou da obrigação legal de colocar os cartazes suspensos, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

Art.7º a hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº 13 dos autos, o infrator deixou de informar a localização de um dos equipamentos de leitura ótica presentes no estabelecimento próximo a área dos congelados, o que configura a infração.

2.6 Divergência de peso de produtos embalados pelo próprio estabelecimento.

Os fiscais do Procon constataram que numa amostra de 05 (cinco) bandejas de mussarela fatiada e pesada pelo próprio estabelecimento, havia uma diferença de 2g (dois gramas) a mais em relação ao peso real (fl. 08). Assim está

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

demonstrado o acréscimo desnecessário ao valor final pago pelo consumidor, sendo que o fornecedor eleva sem justa causa o preço do produto.

Dispõe o art. 39, V e X do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

V- *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

X - *elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

Segundo NUNES “(...) diz respeito à prática, independentemente da existência ou não de contrato firmado entre o fornecedor e o consumidor”². Em relação ao conceito de “vantagem manifestamente excessiva”, o art. 51, §1º do CDC implica que :

Art. 51, § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O direito à informação, direito social e econômico por excelência, no âmbito do direito do consumidor, refere-se ao fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, pois corresponde a um dever que lhe é imposto, tendo em vista o exercício de atividade econômica lícita. O fornecedor deve proporcionar aos consumidores informações corretas, claras e precisas sobre os produtos ou serviços que esteja ofertando, por meio das quais garantirá o direito fundamental à informação.

O dever de informação por parte dos fornecedores fundamenta-se nos princípios da vulnerabilidade dos consumidores (decorrente do princípio constitucional da igualdade) e da transparência das relações de consumo (Lei

² NUNES, Rizzatto. *Manual de direito do consumidor para concursos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 601.

8.078/90, art. 4º, *caput*), tendo sua origem no princípio da boa-fé objetiva, fundado no dever do fornecedor de transmitir informações precisas e dotadas de veracidade.

Como muito bem anota LÔBO³:

Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor típico preencha os requisitos de adequação, suficiência e veracidade. Os requisitos devem estar interligados. A ausência de qualquer deles importa descumprimento do dever de informar.

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo.

(...) A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação.

*(...) A **veracidade** é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos. A publicidade não verdadeira, ou parcialmente verdadeira, é considerada enganosa e o direito do consumidor destina especial atenção a suas conseqüências.*

Ressalte-se que a vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXII) e densificada pelo legislador ordinário (Lei 8.078/90, art. 4º, I) é universal, constituindo-se como a espinha dorsal da proteção do consumidor, sendo a baliza mestra do sistema consumerista brasileiro o reconhecimento da subordinação do consumidor - pelo fornecedor - através do controle das necessidades de consumo.

Verifica-se, nesse ponto, a ligação existente entre a vulnerabilidade e o direito fundamental à informação. Se o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, cabe ao fornecedor informá-lo de forma clara, correta, precisa e ostensiva sobre os produtos e serviços ofertados. Caso a informação seja enganosa ou insuficiente, estará violado o direito à informação.

Neste passo, o direito à informação afigura-se como direito social e econômico fundamental dos consumidores, tendo em mira a diminuição da vulnerabilidade do consumidor no mercado, gozando tal proteção de matriz

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Revista brasileira de direito do consumidor* - A informação como direito fundamental do consumidor. São Paulo: RT, vol. 37.

constitucional, sendo densificada pelo legislador ordinário ao regulamentar – por determinação do Poder Constituinte (ADCT, art. 48) - o alcance e o limite deste direito através da edição da Lei n.º 8.078/90, norma principiológica regulamentadora da defesa do consumidor.

Esse direito, reconhecido pela doutrina, nada mais representa do que a materialização de um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, qual seja "a transparência e harmonia das relações de consumo" (art. 4º, *caput*), atingindo sua concretude máxima quando o Código de Defesa do Consumidor dispõe o conteúdo do *caput* do art. 31.

Por seu turno, o Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei nº 8.078/90 e dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, define como prática abusiva a que não observa as normas do Código de Defesa do Consumidor e as previstas na legislação complementar (art. 18, "caput", 1ª parte). E, no inciso I do art. 13, tipifica como prática infrativa "*ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes*" (art. 13, I).

A clareza dos dispositivos citados é suficiente para demonstrar o direito subjetivo dos consumidores à informação, podendo ser afirmado que o consumidor é lesionado ao adquirir produtos com preço maior que o declarado na oferta.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Embora notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2016, o infrator não o apresentou.

Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto anual relativo ao exercício anterior às práticas infrativas, impõe-se o arbitramento, nos termos do art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Oficiou-se Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais que apresentou faturamento bruto relativo ao ano de 2016 no valor de R\$ **34.387.722,24 (trinta e quatro milhões, trezentos oitenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos)**, o que gera uma receita mensal média de R\$ **2.865.643,52 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando a infração mais grave, classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, II, alínea “2” - expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, CDC);

Considerando que a **vantagem** com a prática infrativa foi, ao menos tem tese, não apurada ou não auferida (Res. PGJ nº 11/11, art. 62, alínea “a”);

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), **fixo a pena-base em R\$ 62.312,87 (sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos)**).

Considerando que o infrator é **reincidente** (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), aumento a pena-base à um sexto, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em R\$ **72.698,34 (setecentos e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

Considerando o concurso de práticas infrativas (Resolução nº 11/2011, art. 59, §2º), aumento a pena em um terço, **fixando-a em definitivo em R\$ 96.931,12 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

a) A notificação do infrator **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (unidade floresta)**, inscrito no CNPJ sob o nº 445.543.915/0166-90, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão de **R\$ 87.238,00 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço: Av. contorno nº 1341, bairro Floresta, Belo Horizonte/MG – CEP:30.110-070, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$96.931,12 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e um reais e**

Rodrigu Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

doze centavos) não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

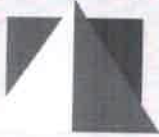
d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2018

Infrator	Carrefour Comércio e Indústria Ltda		
Processo	0024.17.006538-7		
Motivo	Formulário de Fiscalização nº13		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 34.387.722,24
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.865.643,52
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 62.312,87
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 31.156,44
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 93.469,31
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2018			219,93%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2018			3,4044
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 680,87
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.213.083,89

• Agravante (1/6) = R\$ 72.698,34

• Concurso de infrações (1/3) = R\$ 96.931,12